



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10280.722586/2020-73</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1401-001.058 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	8 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MINERAÇÃO PARAGOMINAS S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 8 de outubro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Augusto Carvalho de Souza** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Augusto de Souza Gonçalves** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Claudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, e Andressa Paula Senna Lisias, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado)

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração (fls.90/102), através dos quais foi constituído, respectivamente, o crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 33.515.414,82 e à Contribuição Social

sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$ 12.065.549,32, ambos incluídos de juros de mora e multa de ofício de 75%.

De acordo com os Autos de Infração e o Relatório Fiscal com os anexos (fls. 103/199), o lançamento foi decorrente da glosa de despesa de depreciação em função do uso de taxa de depreciação superior à permitida para a espécie do bem (ano calendário 2017).

**DEPRECIÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO**  
**INFRAÇÃO: EXCESSO EM RAZÃO DA TAXA**

Depreciação indedutível em função da utilização de taxa de depreciação superior à permitida para a espécie do bem, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2017	100.957.646,97	75,00

**ENQUADRAMENTO LEGAL**

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2017 e 31/12/2017:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 299, 305, 309 e 310 do RIR/99

Já no Termo de Início de Procedimento Fiscal, fora exigido da Recorrente a apresentação de um demonstrativo de controle individual dos bens integrantes do Ativo Não Circulante Imobilizado sujeitos à depreciação, sendo encaminhada em resposta uma planilha eletrônica.

A fiscalização procedeu a análise das informações e elaborou outra planilha sob o título: “TAXAS ANUAIS DE DEPRECIÇÃO APLICADAS PELA EMPRESA”, onde ficou constatada que foram utilizados percentuais anuais de depreciação acima dos limites previstos na IN RFB nº 1.700/2017.

A Recorrente foi instada a justificar a utilização de taxa diversa da preconizada na legislação, sendo encaminhadas informações adicionais à mesma planilha, através da coluna “comentários”, conforme trecho do Relatório Fiscal abaixo colacionado:

b. Esclareceu que no demonstrativo “TAXAS ANUAIS DE DEPRECIÇÃO APLICADAS PELA EMPRESA”, elaborado pela fiscalização, os ativos listados se referem a “Ativos Complementares” de seus respectivos “Ativos Principais”, decorrentes de grandes reformas, e que são depreciados conforme vida útil residual de seus “Ativos Principais”, compondo um único ativo. Esclareceu, ainda, que no demonstrativo apresentado em resposta ao TIFP, em relação a um determinado bem, o código “0” (zero) significa “Ativo Principal” e os demais códigos (de “1” em diante), que correspondem a investimentos adicionais nesse ativo principal, são os “Ativos Complementares”.

c. Apresentou a mesma planilha elaborada pela fiscalização, com o acréscimo, à mesma, das colunas “ESPÉCIE” e “COMENTÁRIOS”, deixando claro que os chamados “Ativos Complementares” decorrem de novas aplicações de recursos em determinado ativo, objetivando manter a sua vida útil. **(Griffou-se)**

Diante do esclarecimento, a fiscalização selecionou, através da metodologia de amostragem, 06 (seis) “Classes do Imobilizado” que representavam mais de 90% do total das despesas de depreciação no ano de 2017.

i.“306 – Tanques e Recipientes”, no valor total de depreciação de R\$ 80.488.727,13;

ii.“307 – Bombas e Tubulações”, no valor total de depreciação de R\$ 66.247.638,64;

iii.“403 – Empilhadeiras e Tratores”, no valor total de depreciação de R\$ 49.816.759,31;

iv.“250 – Instalações Técnicas em Edificações”, no valor total de depreciação de R\$ 33.414.261,28;

v.“309 – Equipamentos e Dispositivos Diversos”, no valor total de depreciação de R\$ 30.073.411,23; e

vi.“356 – Software, Adquirido”, no valor total de depreciação de R\$ 5.799.303,05.

Depois de selecionados, os bens foram analisados individualmente visando confirmar os valores contabilizados como depreciação e utilizados na redução da base de cálculo dos impostos sobre a renda.

Foi elaborada pela fiscalização a planilha intituladas “DEPRECIÇÃO CONTABILIZADA X DEPRECIÇÃO APURADA - DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS APURADAS”, sendo obtido ao final do confronto entre as informações a diferença que foi objeto do lançamento fiscal, conforme quadro abaixo:

CLASSES	DIFERENÇAS
A) Classe "306 - Tanques e Recipientes"	54.043.870,48
B) Classe "307 - Bombas e Tubulações"	26.356.230,54
C) Classe "403 - Empilhadeiras e Tratores"	14.416.337,19
D) Classe "250 - Instalações Técnicas em Edificações"	1.689.859,97
E) Classe "309 - Equipamentos e Dispositivos Diversos"	4.408.086,72
F) "356 - Software, Adquirido"	43.262,07
<b>TOTAL</b>	<b>100.957.646,97</b>

j. O valor total acima, de **R\$ 100.957.646,97**, é objeto do presente lançamento de ofício.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 209/231), incluindo documentos adicionais, sendo relatado no acórdão recorrido da seguinte forma:

#### DA IMPUGNAÇÃO.

Em sua impugnação, às fls. 210, a requerente apresenta os seguintes argumentos:

1. No entendimento da Fiscalização Federal, a Impugnante teria utilizado taxa de depreciação superior à permitida pela legislação, resultando em suposta dedução a maior das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. De acordo com o Relatório Fiscal (de fls. 103/107 do PAF), a Impugnante teria incorporado os chamados "Ativos Complementares" ao seu ativo imobilizado, os quais deveriam ter sido depreciados isoladamente, em uma menor quantidade de meses;

2. A Impugnante realizava o registro em sua contabilidade da taxa de depreciação dos chamados "Ativos Principais" em conformidade com Laudos Técnicos (doc. 3)

que demonstram, dentre outros aspectos, a justificativa para a redução dos valores da vida útil residual dos bens depreciados;

#### **DAS PRELIMINARES DE NULIDADE.**

3. A apresentação de argumentos de mérito na presente impugnação não deve ser entendida como saneamento da nulidade dos Autos de Infração, pois, o exercício do direito de defesa do contribuinte in concreto (se foi uma boa ou má defesa técnica) não é o que permitirá aferir se a capitulação foi exata e precisa;

4. Os Autos de Infração se limitaram a indicar que a infração supostamente incorrida é referente à depreciação indedutível em função da utilização de taxa de depreciação superior à permitida para a espécie do bem;

5. Entretanto, não há nos Autos de Infração e no Relatório Fiscal qualquer menção à base legal da taxa de depreciação que seria correta no entendimento da Fiscalização Federal;

6. Além disso, as autuações lavradas pela Fiscalização Federal apresentam como enquadramento legal apenas artigos genéricos que não especificam a infração supostamente incorrida;

7. A impossibilidade de a Impugnante ter conhecimento do exato dispositivo que teria infringido e que fundamenta a cobrança imposta pela Fiscalização Federal configura claro cerceamento de seu direito de defesa in abstracto, fato suficiente para que os presentes Autos de Infração sejam declarados nulos;

8. A partir da análise das planilhas anexas ao Relatório Fiscal, constatou-se que, dos 27.364 ativos apresentados, apenas 1.876 linhas de ativos foram selecionadas por amostragem e efetivamente analisadas pela Fiscalização Federal, ou seja, nem mesmo 7% dos bens informados foram analisados;

9. Caso a Fiscalização Federal tivesse realizado a análise integral dos documentos apresentados - em especial de todas as linhas de ativos da planilha "Demonstrativo Base de Ativo PAM 2017" - teria verificado que em diversos ativos a Impugnante realizou uma depreciação menor do que aquela entendida como correta pela Fiscalização Federal, conforme pode ser verificado na anexa tabela (doc. 6);

10. Ao deixar de analisar detalhadamente os documentos apresentados durante a fiscalização pela Impugnante, a Fiscalização fundamentou os lançamentos em meras suposições, sem a devida análise de todo o conjunto probatório que lhe era disponível, cerceando o direito de defesa da Impugnante;

#### **DO MÉRITO. DA ADEQUAÇÃO DA DEPRECIAÇÃO REGISTRADA PELA IMPUGNANTE.**

11. Os "Ativos Complementares", cuja taxa de depreciação foi objeto de questionamento pela Fiscalização Federal, se referem a despesas incorridas pela

Impugnante com reparos, conservação, manutenção, substituição e melhoria dos "Ativos Principais", conforme indubitavelmente indicado no Relatório Fiscal, às fls. 104 do PAF (doc. 07);

12. As despesas com os "Ativos Complementares" proporcionam o aumento da vida útil dos "Ativos Principais" em prazo superior a um ano, o que obriga a sua capitalização e a sua depreciação no novo prazo de vida útil do "Ativo Principal" recuperado pela Impugnante;

13. A melhor doutrina nacional corrobora a legitimidade do tratamento tributário adotado pela Impugnante, tendo reconhecido que a taxa de depreciação a ser utilizada pelos contribuintes deve ser aquela correspondente à nova vida útil do bem recuperado;

#### **DOS PEDIDOS.**

Por todo o exposto, a Impugnante requer:

1. Seja integralmente provida a presente Impugnação, com a declaração de nulidade dos Autos de Infração ora combatidos;
2. O cancelamento integral da autuação, uma vez que deduções realizadas na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL são decorrentes da utilização de taxas de depreciação em ativos imobilizados em conformidade com a legislação em vigor;
3. Subsidiariamente, o provimento da Impugnação para a redução da base de cálculo utilizada pela Fiscalização Federal diante do abatimento das deduções não realizadas pela Impugnante, uma vez que aplicou a taxa de depreciação menor do que a entendida como correta pela Fiscalização Federal;

Por fim, a Impugnante protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, sem exceção de quaisquer, notadamente a posterior apresentação de documentos e provas complementares.

Apreciando os argumentos expendidos pela autuada em sede de impugnação, a 5ª Turma da DRJ02, por meio do acórdão n°. 102-001.651, de 13 de maio de 2021, julgou improcedente a impugnação os lançamentos tributários efetivados.

O referido julgado, foi assim ementado:

#### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**DEPRECIÇÃO ACELERADA. UTILIZAÇÃO EXCESSIVA DO BEM EM MAIS DE UM TURNO. COMPROVAÇÃO.** A depreciação corresponde ao registro da perda de valor decorrente do desgaste ou obsolescência de bens, algo que pode ocorrer, no curso da operação da empresa, em montante superior aos índices oficialmente padronizados, sujeito no entanto, à comprovação por laudo técnico.

Depende de prova cabal da efetiva utilização dos bens em mais de um turno, para a adoção de coeficientes de depreciação acelerada em função da utilização excessiva dos bens móveis.

**DEPRECIÇÃO. TAXA APLICÁVEL.** A quota de depreciação passível de ser deduzida na apuração do lucro real, como custo ou despesa operacional, deverá ser determinada com base nos prazos de vida útil e nas taxas de depreciação constantes do Anexo III da IN RFB nº 1.700/2017, ficando assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação de seus bens, desde que faça a prova dessa adequação por meio de laudo técnico.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APURAÇÃO DE INFRAÇÕES POR AMOSTRAGEM. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INCORRÊNCIA.** O procedimento de apuração de infrações por amostragem refere-se à etapa de apuração das infrações porventura existentes e nada tem a ver com lançamento por presunção, não implicando, portanto, existência de nulidade.

O expediente da amostragem para a verificação do cumprimento de obrigações tributárias está adstrito ao campo da Estatística Descritiva, não implicando nulidade do lançamento de ofício.

**Impugnação Improcedente**

**Crédito Tributário Mantido**

A decisão rejeitou a nulidade por cerceamento de defesa, afirmando que estava disponível para o contribuinte toda a fundamentação, legal e fática, necessária ao pleno exercício do direito de ampla defesa e do contraditório.

Em relação à técnica de amostragem, apesar da alegação da Recorrente de que apenas 1.876 bens do ativo imobilizado de um total de 27.364 bens forma analisados, o julgador pontuou que a amostragem é uma técnica normatizada e amplamente utilizada em procedimentos de auditoria e que os bens selecionados correspondiam a 90% do total das despesas de depreciação.

Reforça que não houve inferência (técnica estatística) a partir das conclusões da amostragem que tenha sido aplicada em outro bem que não tenha sido selecionado.

No mérito, em síntese, a julgador avaliou que os documentos apresentados não comprovaram/justificaram a aplicação de taxas anuais de depreciação diversa da determinada na legislação.

Sobre o aproveitamento do valor da autuação, correspondente a depreciação a maior o julgamento foi no sentido de que a legislação autoriza a utilização desse custo como direito e não uma obrigação aos contribuintes, de modo que o uso de taxas de depreciação inferiores é permitido, não cabendo ao fisco proceder retificação de taxas anuais de depreciação aplicadas.

Ao final o julgador considerou preclusa a apresentação de documentos posteriores ao prazo de 30 dias, desconsiderando a ocorrência de exceções previstas no art. 16 do PAF.

Irresignada com o resultado, a Recorrente apresenta sua peça recursal (fls. 727/757) a ser submetida à apreciação deste colegiado, repisando as alegações expendidas na impugnação.

Em síntese, alega que realiza o registro em sua contabilidade da taxa de depreciação dos chamados “**Ativos Principais**” em conformidade com Laudos Técnicos que demonstram a justificativa para a redução dos valores da vida útil residual dos bens depreciados, reforçando que os “**Ativos Complementares**” não deveriam ser depreciados isoladamente, e sim em conjunto com os “Ativos Principais”, sem restrição de 10 (dez) anos como entende a fiscalização:

Os argumentos de mérito são divididos em 6 (seis) tópicos sob o título de “OS MOTIVOS PARA A REFORMA DO ACÓRDÃO”, nos quais merecem destaques a afirmação de ausência de análise de todos os argumentos da impugnação (IV.1), a desconsideração dos laudos (IV.2) e a utilização dos bens em mais de um Turno (IV.5).

Ao final afirma que o acórdão é nulo por dois motivos: (i) deixou de analisar todos os argumentos apresentados na Impugnação, incorrendo no vício de ausência de fundamentação e (ii) deixou de analisar todas as provas, bem como deixou de solicitar perícia ao INT (art. 310, §2º, do RIR/99), que prevê a elaboração de laudo para os casos de divergência entre RFB e contribuintes em relação a taxa de depreciação.

Quanto ao mérito, como já citado, repete os pedidos de impugnação, exceto pelo reconhecimento da existência de mais de um turno operacional, o que, na sua visão, justificaria a redução dos valores da vida útil residual dos bens depreciados.

Posteriormente, em 02/08/2023, a Recorrente peticiona uma solicitação de juntada na qual apresenta outros documentos comprobatórios e alguns arquivos não pagináveis (planilhas eletrônicas em excel).

Anexo VI (Doc. 2) - Demonstração Transferência 2017, 2018 e 2019: Planilha com detalhamento das transferências realizadas nos anos de 2017, 2018 e 2019;

Anexo VII (Doc. 3) - Dados do Mineroduto: Detalhamento dos dados do Mineroduto, com capturas de tela dos lançamentos no ERP da empresa;

Anexo VIII (Doc. 4) - Dados do Overhaul: Planilha com detalhamento da memória de cálculo e capturas de telas dos lançamentos no ERP da empresa;

Anexo IX (Doc. 5) - Demonstrativo Controle Patrimonial: Planilha de controle patrimonial, demonstrando a despesa de depreciação por item registrada no ano 2017.

É o relatório

**VOTO**

Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, por isso deve ser conhecido

**Preliminares de nulidade da decisão recorrida**

Sustenta a Recorrente a nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa e vício de fundamentação, em virtude do não enfrentamento, no acórdão recorrido, da questão envolvendo a neutralidade fiscal da antecipação de despesas de depreciação para fins de apuração de IRPJ e CSLL.

Para a Recorrente, a aplicação de diferentes taxas de depreciação acarreta tão somente uma diferença temporal na despesa que será reconhecida, sendo esse argumento relevante para solução da controvérsia.

Em relação a falta de fundamentação, diversamente do alegado pela Recorrente, da leitura dos Autos de Infração e Relatório Fiscal e seus anexos é possível identificar, detalhadamente, as motivações que levaram a autoridade fiscal considerar que houve excesso de valores contabilizados na depreciação de bens do imobilizado em função da aplicação de taxas superiores à permitida.

Ainda que contrárias aos interesses da Recorrente, as motivações da caracterização como indedutível de parte da depreciação, foram devidamente descritas nos documentos de lançamento, sendo improcedentes as alegações de ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Sobre o cerceamento do direito de defesa, verificando o Acórdão recorrido e a peça de defesa inicial apresentada, de fato, não há enfrentamento da alegação de neutralidade fiscal da antecipação de despesa de depreciação, porém, entendo que não é o caso de nulidade.

O art. 31 do Decreto nº 70.235/72, que a própria Recorrente cita no recurso, indica que o relatório não pode ignorar os argumentos trazidos pela parte, porém, em nenhum momento, o dispositivo impõe ao julgador a obrigação de rebater cada uma das teses de defesa.

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Como a própria Recorrente aduz em sua peça recursal, o art. 31 deve ser analisado em conjunto com o artigo 59, II, do mesmo Decreto 70.235/1972, o qual estabelece que são nulas as decisões proferidas com preterição ao direito de defesa.

A omissão que se traduz em cerceamento de defesa, é aquela em que o órgão julgador, não se pronuncia sobre argumento que, individualmente considerado, seja, suficiente para justificar o acolhimento.

Observo que na impugnação, a alegação de neutralidade fiscal está contida no mesmo tópico em que a Recorrente requer o direito de abater do valor cobrado no Auto de Infração da depreciação feita a menor em determinados “Ativos Complementares”.

Esse ponto foi enfrentado no julgamento a quo

Por fim, requer a impugnante o direito de abater do valor cobrado na autuação o valor correspondente à depreciação feita a maior, pois o contrário implicaria enriquecimento ilícito do Erário.

O argumento não pode prosperar.

Conforme dispõe o caput do art. 305 do RIR 99, “poderá ser computada, como custo ou encargo, em cada período de apuração, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal” (grifamos).

Como se vê, a legislação do Imposto de Renda autoriza a dedução a título de depreciação, sendo que seu aproveitamento não é obrigatório, mas um direito do contribuinte, o qual cabe a ele dispor, como lhe aprover, desde que nos limites disposto na legislação.

Desta forma, a aplicação de taxas anuais de depreciação em percentuais inferiores ao permitido é uma opção do contribuinte, não cabendo ao Fisco inferir as razões pelas quais foram, porventura, aplicadas taxas inferiores às permitidas, o que, em tese, representaria prejuízo ao sujeito passivo.

Diante de tais fatos, não é de competência do Fisco proceder à retificação das taxas anuais de depreciação aplicadas a menor pela impugnante.

Com efeito, não é razoável exigir do julgador que se manifeste expressamente sobre fatos ou argumentos irrelevantes ao deslinde da causa, para que se cumpra com plenitude a prestação jurisdicional, bastando que apresente fundamentos suficientes para motivar sua decisão, como de fato ocorreu no caso que se apresenta.

Quanto a alegação de artigos do CPC (o parágrafo 1º do artigo 489), o STJ vem se manifestando, conforme demonstra o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº7/STJ.

(...)

3. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso, não implica em cerceamento de defesa, posto que, ao julgador, cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

4. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

(....)

(STJ — Primeira Turma — Rd Min. José Delgado — Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 304.754/MG — DJ 12.02.2001)

Adiante na peça recursal, a Recorrente repete alegações adicionais de nulidade em função da utilização de presunção ou aferição indireta de provas, tendo em vista a desconsideração de grande parte dos esclarecimentos e documentos apresentados, bem como pela seleção via técnica de amostragem de apenas parte dos bens contabilizados como ativo imobilizado.

Com pequenas diferenças, a peça recursal é cópia da impugnação nesse ponto de modo que não há reparo na decisão de primeira instância em relação a essas nulidades.

Os documentos foram apreciados e considerados insuficientes para comprovar/justificar a redução da vida útil ou para aplicação de taxa de depreciação diferente da determinada na legislação, bem como a utilização da amostragem foi bem descrita pela autoridade de primeira instância.

Pelo exposto, devem ser indeferidas todas as arguições de nulidade.

## DO MÉRITO

O cerne da discussão diz respeito a utilização de taxas de depreciação maiores que o permitido na legislação, de modo que parte das despesas de depreciação escrituradas pela Recorrente foram consideradas pela fiscalização indedutíveis.

A partir de informações prestadas pela Recorrente (*Arquivo Não Paginável\_Demonstrativo\_Base\_de\_Ativo\_2017 – Pag. 13*) ao ser intimada a apresentar o controle individual de bens integrantes do ativo não circulante imobilizado sujeitos a depreciação, a fiscalização constatou a utilização de taxas de depreciação variando entre 25,30% e 96,19%.

Diante da discrepância das taxas aplicadas pela Recorrente em relação a legislação, a fiscalização elaborou um demonstrativo (*"TAXAS ANUAIS DE DEPRECIÇÃO APLICADAS PELA EMPRESA" – fls. 29/36*) no qual constam as conclusões sobre as taxas de depreciação aplicadas e em seguida questiona a Recorrente visando obter os esclarecimentos sobre o procedimento contábil adotado.

Em resposta, a Recorrente informou (Pag. 53):

“No demonstrativo **“Taxas anuais de depreciação aplicados pela Empresa”** elaborado por esta fiscalização, os ativos listados se referem a **ativos complementares** de seus respectivos ativos principais, tais como componentes de frota de mina, grandes reformas de componentes de frota de mina, grandes reformas da usina operacional e inspeção por Pigs instrumentados do mineroduto. Trata-se de ativos complementares que são depreciados conforme vida útil residual de seus ativos principais, compondo um único ativo. **(Griffou-se)**

Ativo principal na coluna “Sub Núm” inicia com “0”, complementares inicia de “1 por diante”

Em anexo, para auxiliar, segue o demonstrativo com a inclusão da coluna N (Espécie: coluna que descreve a natureza do investimento) e O (Comentários: justificativa)”.

Na Pag. 56 segue um trecho do anexo montado pela Recorrente:

12.094.570/0001-77 - MINERAÇÃO PARAGOMINAS S.A.														
TAXAS ANUAIS DE DEPRECIÇÃO APLICADAS PELA EMPRESA														
Código de Cadastro do Bem	Sub Num.	Data da Incorporação / Aquisição	Descrição	Moeda	CAP inv. \$	Aquis.	Baixa	Taxa %	Base Considerada	Vlr Depreciação Início 2017	Vlr Depreciação no Ano 2017	% Depreciação no Ano 2017	Especie	Comentários
2500034	5	28/02/2015	PENEIRA VIBRATORIA DIM. 2438 X 76100 MELHORIA	BRL	463.976,92	0,00	0,00	0,00	463.976,92	-28.826,30	-435.150,62	93,79	Usina - Grande manutenção	Grande reforma de componentes da usina, com desgaste de turno de 24 horas. São manutenções programadas que objetiva manter a vida útil do ativo principal não podendo ser inferior a um ano.

A Recorrente afirmou que os bens listados pela fiscalização eram **“Ativos Complementares”** e que a taxa de depreciação utilizada é estabelecida conforme a vida útil residual do bem chamado de **“Ativo Principal”**.

Observa-se que na coluna “comentários” a Recorrente informa o motivo da depreciação dos bens com detalhes como: grandes reformas, alteamento de barragem, grande manutenção etc., conforme o quadro com a consolidação das informações:

Espécie	Comentários	Quantidade de Bens
Alteamento barragem	6º Alteamento da barragem do Vale, vida útil acompanha a vida útil residual do ativo principal não podendo ser inferior ao um ano.	3
Estocagem - Edecação	O custo de aquisição do ativo em 2017 foi R\$: 1.147.241,5 com uma depreciação de 20 anos. O mesmo foi reclassificado para o ativo 2500390-4	1
Frota de mina - componentes	Componentes de frota de operação de mina com desgaste de turno de 24 horas. Vida útil acompanha a vida útil residual do ativo principal não podendo ser inferior ao um	127

	ano.	
Frota de mina - Grande manutenção	Grande reforma de componentes de frota de operação de mina com desgaste de turno de 24 horas. São manutenções programadas que objetiva manter a vida útil do ativo principal não podendo ser inferior a um ano.	<b>32</b>
Juros capitalizados - investimento Barragem	Juros capitalizados sobre investimento do 6º Alçamento da barragem do Vale, vida útil acompanha a vida útil residual do ativo principal não podendo ser inferior ao um ano.	<b>1</b>
Mineroduto - Grande manutenção	Grande de limpeza do mineroduto (Tubulação de 244 KM) que transporta bauxita da mineração Paragominas. Periodicidade a cada 03 anos (1)	<b>7</b>
	Grande limpeza do mineroduto (Tubulação de 244 KM) que transporta bauxita da mineração Paragominas. Periodicidade a cada 03 anos (1)	
	Grande manutenção na tubulação de bombeamento de polpa, vida útil de 02 anos (5)	
TI - equipamento usados	Equipamentos de informatica usados, depreciação de 30 meses	<b>22</b>
Usina - ferramenta	Ferramenta utilizada na operação com vida útil de 03 anos	<b>6</b>
Usina - Grande manutenção	Grande reforma de componentes da usina, com desgaste de turno de 24 horas. São manutenções programadas que objetiva manter a vida útil do ativo principal não podendo ser inferior a um ano.	<b>7</b>
<b>Total Geral</b>		<b>206</b>

Essa coluna: “comentários” é importante para determinar qual tratamento referente a depreciação foi aplicado pela Recorrente ao bem imobilizado, pois descreve se houve uma “reforma” ou “manutenção”.

A legislação tributária confere tratamento diferenciado as despesas destinadas a reparo e conservação dos bens, conforme o art. 346 do RIR/99, in verbis:

Art. 346. Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48).

§ 1º Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48, parágrafo único).

§ 2º Os gastos incorridos com reparos, conservação ou substituição de partes e peças de bens do ativo imobilizado, de que resulte aumento da vida útil superior a um ano, deverão ser incorporados ao valor do bem, para fins de depreciação do novo valor contábil, no novo prazo de vida útil previsto para o bem recuperado, ou, alternativamente, a pessoa jurídica poderá:

I - aplicar o percentual de depreciação correspondente à parte não depreciada do bem sobre os custos de substituição das partes ou peças;

II - apurar a diferença entre o total dos custos de substituição e o valor determinado no inciso anterior;

III - escriturar o valor apurado no inciso I a débito das contas de resultado;

IV - escriturar o valor apurado no inciso II a débito da conta do ativo imobilizado que registra o bem, o qual terá seu novo valor contábil depreciado no novo prazo de vida útil previsto.

§ 3º Somente serão permitidas despesas com reparos e conservação de bens móveis e imóveis se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso III).

Não há nos autos controvérsia sobre a aplicação do art. 346 aos bens imobilizados, diferente de outros casos julgados nesse colegiado em que a divergência entre a fiscalização e o contribuinte reside sobre a contabilização desses reparos e/ou manutenção como custo ou despesa operacional, devendo a própria autuante provar que houve incremento na vida útil do bem beneficiado.

Não é o presente caso, pois a própria Recorrente já esclarece como foram contabilizados os “Ativos Complementares”.

A pendenga encontra-se na divergência das taxas de depreciação aplicadas pela Recorrente sobre os chamados “Ativos Complementares”.

Pelos esclarecimentos prestados, ficou claro que a Recorrente adotou taxas diferentes do determinado no art. 310 do RIR/99, contudo o § 1º do artigo permite que o

contribuinte utilize taxa de depreciação diferente, desde que prove a adequação do bem a nova taxa:

Assim dispõe o art. 310:

Art. 310. A taxa anual de depreciação será fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar utilização econômica do bem pelo contribuinte, na produção de seus rendimentos (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, § 2º).

§ 1º A Secretaria da Receita Federal publicará periodicamente o prazo de vida útil admissível, em condições normais ou médias, para cada espécie de bem, ficando assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação de seus bens, desde que faça a prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, § 3º).  
**(Grifou-se)**

§ 2º No caso de dúvida, o contribuinte ou a autoridade lançadora do imposto poderá pedir perícia do Instituto Nacional de Tecnologia, ou de outra entidade oficial de pesquisa científica ou tecnológica, prevalecendo os prazos de vida útil recomendados por essas instituições, enquanto os mesmos não forem alterados por decisão administrativa superior ou por sentença judicial, baseadas, igualmente, em laudo técnico idôneo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, § 4º).

§ 3º Quando o registro do imobilizado for feito por conjunto de instalação ou equipamentos, sem especificação suficiente para permitir aplicar as diferentes taxas de depreciação de acordo com a natureza do bem, e o contribuinte não tiver elementos para justificar as taxas médias adotadas para o conjunto, será obrigado a utilizar as taxas aplicáveis aos bens de maior vida útil que integrem o conjunto (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, § 12).

Como pode ser constatado, o caso aqui em discussão cinge-se a uma questão probatória.

No curso da fiscalização a Recorrente apenas apresentou planilhas em respostas aos questionamentos, contudo após a autuação, apresentou documentos que julgava atenderem a legislação e justificariam os supracitados “comentários” na planilha encaminhada.

Os documentos foram analisados pela autoridade julgadora de primeira instância e considerados inaptos, considerando-os que efetivamente não eram Laudos Técnicos e sim, nas palavras do julgador, eram documentos de “natureza de comunicação interna ou entre a impugnante e sua controladora”.

Tenho que concordar.

Efetivamente, os documentos apresentados em sede de impugnação não se revestiam de formalidades necessárias para serem considerados Laudos Técnicos.

Dialogando com a decisão de piso, a Recorrente, em sede recursal, apesar da insurgência contra a conclusão da DRJ sobre os documentos, a ponto de classificá-la como passível

de nulidade, apresenta juntamente com o Recurso Voluntário, um **Laudo Técnico elaborado pela empresa PIMENTA DE ÁVILA CONSULTORIA LTDA** (Doc nº 3 – fls. 810/825), clamando pela aplicação do art. 16, § 4º, alínea "c", do Decreto nº 70.235/72.

Mais adiante, como o processo ainda se encontrava pendente de julgamento no CARF, a Recorrente protocolou em 02/08/2023. outros documentos que julga serem imprescindíveis para deslinde do litígio, juntamente com uma petição (fls. 883/894) no qual, reproduz a sua indignação em relação a não aceitação pela DRJ dos documentos apresentados, descrevendo a necessidade de reapreciação das informações, notadamente em virtude da anexação de Laudos Técnicos, motivo que levou a DRJ a considerar improcedente a impugnação.

Além disso, o julgador de primeira instância considerou precluso o direito da Recorrente em anexar outros documentos após o prazo de 30 dias disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.

Na minha opinião, observo que agora, em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente, acatando inclusive os apontamentos trazidos na decisão proferida, trouxe volume expressivo de novos documentos, inclusive o Laudo Técnico que supostamente deveria vir acompanhado dos memorandos internos apresentados em sede de impugnação, que foram rejeitados, diga-se acertadamente, pelo julgador de primeira instância.

Deve-se ressaltar que não se trata de tema novo, sujeito à preclusão e sim nova prova em franco atendimento ao Princípio da Verdade Material.

Assim sendo, me parece fundamental que a fiscalização examine esses novos documentos trazidos ao processo, antes de avançarmos para o julgamento definitivo da questão.

E dessa forma, proponho que a conversão deste julgamento em diligência, para que a unidade de origem verifique, com base nos novos documentos apresentados em sede de Recurso Voluntário, o seguinte:

1. Analisar os novos documentos anexados aos autos são adequados para fazer prova da aplicação de taxas de depreciação diferentes do determinado na legislação tributária, conforme disposto no § 1º do art. 310 do RIR/99
2. A autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas no item anterior ;
3. Ao final do relatório conclusivo, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões.

É o voto.

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Augusto Carvalho de Souza**